

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º O Art. 349- A do Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 349-
A. _____

Pena: reclusão, de cinco a dez anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o crime do Art. 349-A tenha sido tipificado há alguns anos em nossa legislação para combater o fenômeno das chamadas Faccções

Criminosas, que comandam o tráfico de drogas e um sem número de atividades do crime organizado de dentro dos presídios, dependendo da utilização dos aparelhos de telefonia celular para a comunicação ágil entre seus membros, nos últimos anos temos tido o recrudescimento do problema, sem que as autoridades tenham logrado êxito na erradicação desse fenômeno.

Todos os dias nos jornais vemos notícias de que ordens ditadas por grandes chefes do tráfico e criminosos que estão nas prisões, dadas por celulares, determinam a morte de policiais militares e civis e guardas prisionais, bem como determinam assaltos a bancos, sequestros, incêndios em veículos de transporte coletivo, e toda sorte de violências. Por outro lado, os celulares também são eles mesmos instrumentos diretos de crimes como o patrimônio, engordando as contas bancárias das facções criminosas com estelionatos, sequestros simulados e extorsões.

Agora mesmo a cidade de Natal vive momentos de terror justamente porque o governo do Estado ousou levar avante a iniciativa imprescindível de instalar bloqueadores de celulares em todos os presídios e o crime organizado responde colocando toda a cidade sob uma gravíssima de terrorismo. Assim como em Natal, em todos os Estados essa onda de terror potencialmente pode ocorrer a qualquer momento e combater o uso dos celulares está na linha do *front* dessa guerra pela paz pública.

Toda essa situação está a apontar que o crime do Art. 349-A do Código Penal não é mais um crime que possa ser de menor potencial ofensivo. Não se trata apenas do ingresso irregular de um aparelho de comunicação em um presídio, mas sim de fazer com continue à disposição dos criminosos mais perigosos uma verdadeira arma de risco para as massas, que permite às facções criminosas cometer crimes gravíssimos e colocar em perigo iminente toda segurança da sociedade para perpetuar um poderio dos meliantes paralelo ao do Estado.

Ao agravar essa pena estaremos cortando pela raiz a possibilidade de comunicação dos criminosos presos, ferindo de morte o

poderio das facções criminosas e contribuindo para que os cidadãos de bem possam mais uma vez viver tranquilos em nosso Brasil.

Como medida de defesa das famílias brasileiras e de paz social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

2016_2688